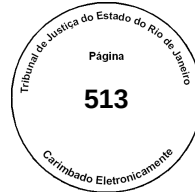




PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
7ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003185-35.2024.8.19.0023

APELANTE: AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A

APELADO: ANNA PAULA FERREIRA DA SILVA

JUÍZO DE ORIGEM: 2º VARA CÍVEL DE ITABORAÍ

RELATOR: DESEMBARGADOR SERGIO WAJZENBERG

DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. FATURAMENTO EXCESSIVO. COBRANÇAS INCOMPATÍVEIS COM O PERFIL DE CONSUMO. PROVA PERICIAL EMPRESTADA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE PROVA TÉCNICA DA REGULARIDADE DA MEDIÇÃO. REFATURAMENTO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO CONDICIONADA AO EFETIVO PAGAMENTO. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO DE R\$ 8.000,00. MANUTENÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação cível interposta por concessionária de energia elétrica contra a r. sentença que julgou procedentes os pedidos formulados em ação de obrigação de fazer cumulada com compensação por danos morais, determinando o refaturamento das contas que ultrapassaram a média de 192,95 kWh mensais apurada em perícia judicial produzida em processo anterior entre as mesmas partes e relativa à mesma unidade consumidora, a restituição em dobro dos valores efetivamente pagos em excesso, a confirmação da tutela de urgência e o pagamento de R\$ 8.000,00 por danos morais. A concessionária sustenta a regularidade das leituras e do medidor, a impossibilidade de utilização da média de consumo, a inexistência de dano moral e, subsidiariamente, a redução da indenização.

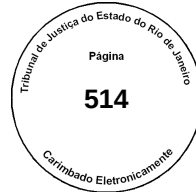
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há quatro questões em discussão: (i) definir se as faturas impugnadas, substancialmente superiores ao consumo médio tecnicamente estimado para a unidade consumidora, podem ser reputadas regulares diante da ausência de prova técnica produzida pela concessionária capaz de justificar a elevação do consumo; (ii) estabelecer se é cabível o refaturamento das contas com base na média de 192,95 kWh mensais e a restituição em dobro dos valores eventualmente pagos em excesso; (iii) determinar se a reiteração de cobranças discrepantes, após controvérsia judicial anterior envolvendo a mesma unidade consumidora, configura dano moral, inclusive sob a perspectiva do desvio produtivo do consumidor; e (iv) definir se o valor de R\$ 8.000,00 fixado a título de compensação por danos morais observa os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.





**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
7ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**



III. RAZÕES DE DECIDIR

A relação jurídica entre usuário e concessionária de energia elétrica caracteriza relação de consumo, submetendo-se às normas protetivas do Código de Defesa do Consumidor e à responsabilidade objetiva prevista em seu art. 14.

A hipossuficiência técnica da consumidora e a verossimilhança das alegações justificam a inversão do ônus da prova, cabendo à concessionária demonstrar a regularidade das leituras e dos cálculos que fundamentam as cobranças questionadas.

A perícia judicial produzida em processo anterior entre as mesmas partes e referente à mesma unidade consumidora, admitida como prova emprestada, apura consumo médio estimado de 192,95 kWh mensais e identifica incompatibilidade entre o perfil de utilização dos equipamentos da residência e os elevados consumos faturados. A elevação do consumo para 364 kWh em outubro de 2023, 375 kWh em dezembro de 2023, 460 kWh em janeiro de 2024 e 523 kWh em fevereiro de 2024, especialmente após o registro de 219 kWh em novembro de 2023, destoa substancialmente do parâmetro técnico e exige explicação objetiva e tecnicamente fundamentada pela concessionária.

A mera afirmação de regularidade do medidor e de correspondência entre as faturas e as leituras registradas no sistema não comprova a legitimidade das cobranças quando desacompanhada de documentos, exames ou perícia capazes de explicar a acentuada oscilação do consumo.

A concessionária não pode transferir à consumidora o ônus de produzir prova técnica negativa acerca da medição ou de supostos defeitos internos da instalação, matéria que escapa ao domínio técnico e instrumental da usuária.

A ausência de demonstração da regularidade da medição justifica o refaturamento das contas impugnadas e daquelas que, no curso da demanda, ultrapassaram a média tecnicamente apurada.

A restituição em dobro não produz devolução automática, pois incide apenas sobre os valores que se comprovarem efetivamente pagos em excesso, conforme apuração em liquidação, o que afasta enriquecimento sem causa da consumidora.

O art. 42, parágrafo único, do CDC assegura a repetição em dobro da quantia indevidamente paga, acrescida dos encargos legais, ressalvada a hipótese de engano justificável.

A reiteração de faturamentos discrepantes após processo judicial anterior envolvendo cobranças anormais da mesma unidade consumidora, somada à necessidade de novo ajuizamento para solucionar problema persistente, ultrapassa o mero dissabor decorrente da relação contratual.

O dispêndio injustificado do tempo vital da consumidora para solucionar reiterada falha na prestação do serviço caracteriza desvio





**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
7ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**



produtivo e repercute sobre direitos da personalidade ao afastá-la de atividades existenciais, como trabalho, descanso e cuidados pessoais. A indenização por dano moral fixada em R\$ 8.000,00 observa a razoabilidade e a proporcionalidade, considerada a falha do serviço, a extensão dos transtornos, o caráter pedagógico da reparação e a vedação ao enriquecimento sem causa, inexistindo fundamento para redução do montante.

A jurisprudência do E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro admite a modificação do valor da indenização por dano moral apenas quando desatendidos os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e reconhece, em casos semelhantes de faturamento excessivo sem comprovação técnica de sua regularidade, o dever de refaturamento e de reparação extrapatrimonial.

**IV. DISPOSITIVO
RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.**

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c compensatória por danos morais, com pedido de tutela antecipada de urgência, proposta por Anna Paula Ferreira da Silva em face de Ampla Energia e Serviços S/A, objetivando, em síntese, o refaturamento de contas de energia elétrica que reputa incompatíveis com o consumo efetivo de sua unidade consumidora, a manutenção do fornecimento do serviço mediante consignação de valor mensal incontroverso, bem como a condenação da concessionária ao pagamento de indenização por danos morais.

Narra a autora ser titular da unidade consumidora nº 4339061, instalada há mais de doze anos no imóvel em que reside, e sustenta que, a partir de 2021, passou a receber faturas com consumo significativamente superior ao seu histórico. Afirma que a controvérsia já havia dado origem ao processo nº 0017512-87.2021.8.19.0023, no qual foi realizada prova pericial e apurado consumo médio de aproximadamente 192,95 kWh/mês, tendo sido reconhecida a incompatibilidade entre determinadas cobranças e o consumo médio estimado da residência. Alega que, apesar da solução alcançada naquela demanda, novas cobranças excessivas teriam voltado a ocorrer, notadamente no período compreendido entre setembro de 2023 e fevereiro de 2024.

Segundo a petição inicial, foram registrados consumos de 369 kWh em setembro de 2023, 364 kWh em outubro de 2023, 219 kWh em novembro de 2023, 375 kWh em dezembro de 2023, 460 kWh em janeiro de 2024 e 523 kWh em fevereiro de 2024, valores que, na ótica da demandante, destoariam do consumo histórico e da média verificada pela perícia realizada na ação anterior.





PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
7ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO



Sustenta, ainda, que os equipamentos elétricos existentes na residência permaneceram os mesmos e que a prova técnica anteriormente produzida não identificou perda de energia ou fuga de corrente capaz de justificar o aumento. Em suas palavras, afirma que “o consumo faturado atualmente não condiz com o consumo médio apurado pelo perito, nos autos do processo apensado, nem com o consumo dos 6 meses anteriores”, acrescentando que teria havido “evidente falha na prestação do serviço, ante insistência da medição incorreta do consumo da Unidade”.

Defende que as sucessivas cobranças excessivas ultrapassariam o mero aborrecimento e configurariam dano moral indenizável. Requereu, em sede de tutela de urgência, que a ré se abstinhasse de suspender o fornecimento de energia em razão do inadimplemento das faturas discutidas e que fosse autorizada a consignação mensal de R\$ 135,57, correspondente, segundo a autora, ao valor estimado com base na média histórica de consumo. Ao final, postulou o refaturamento das contas indicadas na inicial e das faturas subsequentes que superassem o consumo médio de 192 kWh, a correção do faturamento de acordo com a energia efetivamente consumida, indenização por danos morais no valor de R\$ 40.000,00, além dos consectários de sucumbência.

Decisão deferindo a gratuidade de justiça e a tutela de urgência a autora, em fl. 108.

Citada, a ré apresentou contestação em fl. 121. Sustentou, inicialmente, o cumprimento da tutela deferida, esclarecendo que a autora permanecia com o fornecimento de energia ativo e sem negativação de seu CPF, requerendo que os efeitos da medida se limitassem aos débitos especificamente discutidos na demanda. No mérito, defendeu a regularidade das cobranças. Afirmou que foi realizada vistoria na unidade consumidora, sem constatação de irregularidade no aparelho medidor, e que as leituras estariam sendo realizadas e transmitidas normalmente, correspondendo ao efetivo consumo de energia registrado.

A concessionária alegou que o histórico de consumo demonstraria comportamento linear, com elevações em períodos de maior utilização de equipamentos elétricos, e que eventual aumento poderia decorrer também das instalações internas da residência, cuja manutenção seria de responsabilidade exclusiva do consumidor após o ponto de entrega. Acrescentou que o aumento do consumo repercute sobre a composição tarifária e tributária, mencionando, na contestação, que determinada elevação da faixa de consumo implicaria majoração da alíquota do ICMS de 18% para 32%. Sustentou que as análises administrativas realizadas não detectaram falhas no equipamento ou na medição e que, por isso, não existiria fundamento para cancelamento ou refaturamento das contas.

A ré impugnou também o pedido de indenização por danos morais, ao argumento de que não haveria prova de ato ilícito, interrupção indevida do serviço, negativação ou qualquer circunstância apta a atingir direitos da personalidade da





PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
7ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

consumidora. Defendeu, ainda, a inaplicabilidade automática da inversão do ônus da prova, por entender não demonstradas a hipossuficiência ou a verossimilhança das alegações autorais. Ao final, requereu a improcedência integral dos pedidos, com condenação da autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios.

Réplica em fl. 353.

Decisão saneadora fl. 409.

A r. sentença fl. 483, julgou procedentes os pedidos, nos seguintes termos:

“(...) Estando presentes as condições para o regular exercício do direito de ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, passo diretamente à análise do mérito. Com efeito, cabe ressaltar que a relação jurídica objeto da presente demanda é de consumo, ocupando a parte autora a posição de consumidora e o réu de fornecedor de serviços, conforme disposto nos arts. 2º e 3º do CDC. Por este motivo, aplicam-se à demanda as disposições do Código de Defesa do Consumidor, inclusive no que tange à inversão do ônus probatório, nos termos do artigo 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor, sendo verossímeis as alegações autorais, além de vislumbrar-se sua hipossuficiência. Compulsando os autos, e analisando o que foi alegado pelas partes em suas petições, entendo que a demanda deve ser julgada procedente. Resumidamente, o autor questiona os valores das faturas apresentadas pela Ampla a contar de outubro de 2023, eis que apresentaram valores exorbitantes supostamente não condizentes com o efetivo consumo de energia elétrica da unidade usuária. O auxiliar do juízo apurou que não assiste razão à parte ré em efetuar a cobrança na forma como foi feito, afirmando que o consumo projetado para a unidade colocada sob análise e objeto desta demanda foi de 192,95 kWh/mês. Perceba que, o artigo. 479 do CPC, permite que o julgador se baseie no resultado da prova pericial, a qual constitui meio hábil e capaz de provar a veracidade das alegações em que se fundam a ação ou a defesa. Com efeito, o peso conferido pelo juiz ao teor do laudo pericial decorre do grau de confiabilidade na atuação eminentemente técnica do perito, instrumento que, em regra, demonstra-se fundamental à formação do juízo de convencimento do magistrado para a esmerada oferta do provimento jurisdicional buscado pelas partes, tudo em consonância com o princípio da livre apreciação da prova e da persuasão racional, ex vi do art. 371, do NCPC. No presente caso, não há qualquer motivo para que o juízo não siga o laudo pericial elaborado pelo ilustre perito do juízo. Sendo assim, sem mais delongas, julgo procedente o pedido para determinar o refaturamento das contas reclamadas, bem como daquelas que no transcorrer da demanda ultrapassaram a média apurada pelo perito, devendo a



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
7ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**



parte ré cobrar o consumo médio apurado pelo perito. Caso a parte autora tenha efetuado o pagamento de algum valor indevido, o que será apurado em liquidação de sentença, deverá a parte ré restituir em dobro o referido valor pago em excesso, com incidência de correção monetária pelo IPCA a contar de cada desembolso até a citação, data em que passa a incidir a Selic, que já engloba a correção monetária e os juros moratórios devidos a partir de então.

DO DANO MORAL: *A compensação por danos morais deve ocorrer quando há uma ofensa aos direitos da personalidade. A verificação do dano moral não reside exatamente na simples ocorrência do ato ilícito, de sorte que, nem todo ato desconforme ao ordenamento jurídico enseja compensação por danos morais. O importante é que o ato ilícito seja capaz de irradiar-se para a esfera da dignidade da pessoa, ofendendo-a de maneira relevante. Daí porque doutrina e jurisprudência têm afirmado, de forma uníssona, que o mero inadimplemento do que foi pactuado - que é um ato ilícito - em regra, não se revela, por si só, bastante para gerar dano moral. No entanto, há casos em que tal inadimplemento transborda ao mero aborrecimento, merecendo a justa compensação, como caso em tela em que a parte ré mesmo tendo sido exortada a resolver a questão administrativamente, quedou-se inerte. Nesse contexto, faz necessário concluir que houve danos morais. Ultrapassada a fase de constatação do cabimento de compensação dos danos morais, cabe a este Juízo, a difícil tarefa de quantificar o aludido dano. E quanto a isso, vale lembrar que não há regra aritmética/matemática para fixação do quantum indenizatório. Deve o magistrado, balizado pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, fixar o valor observando as circunstâncias do caso concreto; duração e gravidade da lesão; condição econômica das partes; direitos afetados; grau ou concorrência de culpa; dentre outros parâmetros que possam ser aferidos no caso concreto. Na compensação do dano moral, o dinheiro não desempenha função de equivalência (como dano material), em razão de ser impossível precisar o valor do dano moral, mas, sim, uma função satisfatória. A quantia em pecúnia visa atenuar, de modo razoável, as consequências advindas do dano, ao mesmo tempo em que pretende a punição do causador do evento danoso, tendo tal pena, nesse último viés, função pedagógica. Levando-se em consideração tais fatores entendo como justa a quantia de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), como forma de compensar os danos morais sofridos.*

III - DO DISPOSITIVO: *Por todo o exposto e por tudo mais que consta nos autos, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado pela parte autora para:*

a) determinar o refaturamento das contas reclamadas, bem como daquelas que no transcorrer da demanda ultrapassaram a média apurada pelo perito, devendo a parte ré cobrar o consumo médio apurado pelo perito. Caso a parte autora tenha efetuado o pagamento de algum valor indevido, o que será apurado em liquidação de sentença, deverá a parte ré restituir em dobro o referido valor pago





PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
7ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

em excesso, com incidência de correção monetária pelo IPCA a contar de cada desembolso até a citação, data em que passa a incidir a Selic, que já engloba a correção monetária e os juros moratórios devidos a partir de então. b) CONDENAR a parte ré a efetuar o pagamento de verba indenizatória, a título de dano moral, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), à autora, com incidência de juros moratórios pela Selic deduzido o IPCA a contar da citação até a data desta sentença, quando passa a incidir a Selic integral, que já engloba os juros moratórios e a correção monetária devida a contar do arbitramento do valor (súmula 362 do STJ). c) confirmar tutela anteriormente deferida. Condeno, ainda, a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Ciente a parte autora que, com o trânsito em julgado, deverá providenciar planilha discriminada e atualizada do débito. Após, intime-se a empresa ré, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento da quantia arbitrada em sentença no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre a condenação, na forma do artigo 523 do CPC. Após o regular cumprimento da sentença, com o consequente pagamento da quantia arbitrada, expeça-se mandado de pagamento em nome da parte autora e/ou advogado regularmente constituído, desde que haja poderes em procuração para tanto, independentemente, de nova conclusão. Certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e remetam-se os autos ao Núcleo de Arquivamento. Publique-se. Intimem-se.”

Inconformada, apela a ré, em suas razões de fl. 490, sustenta que a decisão não teria distribuído adequadamente a justiça entre as partes, reiterando que as inspeções realizadas na unidade consumidora não identificaram erro ou irregularidade no medidor e que as leituras que originaram as faturas impugnadas seriam reais.

Afirma que o sistema de faturamento opera normalmente e que nenhum vício foi constatado nas contas objeto da ação, razão pela qual não estaria configurada falha na prestação do serviço.

A apelante argumenta, ainda, que a composição do valor final das faturas não se limita ao custo de distribuição da energia e sofre influência de tributos e encargos setoriais. Nas razões recursais, afirma que apenas parcela do valor arrecadado seria destinada à distribuidora e que o consumo acima de determinada faixa acarretaria elevação da alíquota do ICMS. Aduz, igualmente, que eventuais defeitos nas instalações internas, como fuga de corrente, são de responsabilidade do consumidor, invocando os arts. 25, 26 e 40 da Resolução Normativa nº 1.000/2021 da ANEEL para sustentar que a responsabilidade da distribuidora se limita ao ponto de conexão.



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
7ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**

Quanto ao refaturamento, defende que os valores cobrados correspondem ao consumo efetivamente registrado na unidade e que a condenação implicaria afastar contraprestação devida pelo fornecimento de serviço público regularmente prestado. Sustenta, por conseguinte, a impossibilidade de adoção da média de consumo como critério para substituição das leituras reais e requer a improcedência dos pedidos autorais.

No tocante ao dano moral, a concessionária sustenta a inexistência de conduta ilícita ou de repercussão concreta sobre direitos da personalidade da autora. Alega não haver demonstração de negativação, interrupção do fornecimento ou outro fato extraordinário capaz de configurar lesão extrapatrimonial, trazendo precedentes em que cobranças irregulares, desacompanhadas de consequências mais graves, foram consideradas insuficientes para caracterizar dano moral. Subsidiariamente, requer a redução do valor arbitrado.

Por fim, requer o provimento integral do recurso, para que sejam julgados improcedentes todos os pedidos formulados na inicial ou, sucessivamente, para que seja afastada ou reduzida a indenização por danos morais.

Contrarrazões apresentadas em fl. 503.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

De antemão, observo que o presente recurso preenche os requisitos processuais correlatos, razão pela qual entendo pelo seu conhecimento.

Cuida-se de relação de consumo, estando sujeita às normas protetivas do Código de Defesa do Consumidor, conforme previsão dos arts. 2º e 3º da Lei nº 8.078/90 e entendimento pacificado no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, consubstanciado, inclusive, na *Súmula nº 254*.

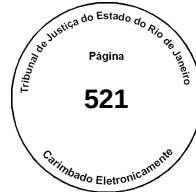
Nº. 254 "Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor à relação jurídica contraída entre usuário e concessionária"

Tratando-se de relação de consumo, a responsabilidade é objetiva, na forma do art. 14 do CDC. Sendo assim, basta a comprovação do dano e do nexo de causalidade pelo consumidor, competindo ao fornecedor, por sua vez, afastar a sua culpa, mediante a demonstração das hipóteses excludentes, taxativamente enumeradas no § 3º do mesmo dispositivo.

A sentença, amparada na verossimilhança das alegações deduzidas pela parte autora e na reconhecida hipossuficiência técnica do consumidor em face da concessionária de serviço público, assentou que competia à demandada comprovar a regularidade das leituras apuradas e a correção dos cálculos que embasaram o acerto de consumo questionado, ônus probatório do qual não se desincumbiu satisfatoriamente.



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
7ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**



Conforme reconhecido no juízo *a quo*, foi admitida como prova emprestada a perícia judicial realizada no processo nº 0017512-87.2021.8.19.0023, demanda que envolveu as mesmas partes e a mesma unidade consumidora. Naquela oportunidade, profissional de confiança do Juízo examinou tecnicamente as condições da residência e apurou consumo médio estimado em aproximadamente 192,95 kWh mensais, constatando incompatibilidade entre o perfil de utilização dos equipamentos existentes no imóvel e os elevados consumos que vinham sendo faturados.

A prova emprestada, apurou consumo médio estimado de 192,95 kWh mensais, não obstante, o histórico de faturamento revela expressiva elevação do consumo registrado, alcançando 364 kWh em outubro de 2023, 375 kWh em dezembro de 2023, 460 kWh em janeiro de 2024 e 523 kWh em fevereiro de 2024. Ressalte-se, inclusive, que em novembro de 2023 o consumo registrado foi de 219 kWh, patamar muito mais próximo daquele apurado tecnicamente, sendo sucedido, nos meses imediatamente posteriores, por acentuada elevação para 375 kWh, 460 kWh e 523 kWh. Tal oscilação, além de destoar substancialmente do parâmetro de consumo identificado pela prova técnica, demandava explicação objetiva e igualmente técnica por parte da concessionária, não se mostrando suficiente, para afastar a discrepância constatada, a mera afirmação de regularidade do medidor ou de que as faturas decorreram de leituras efetivamente registradas em seu sistema.

A concessionária ré, não logrou êxito em demonstrar a regularidade de sua cobrança, mediante documentos, exames ou perícias. Limitou-se apenas a alegações genéricas e sem respaldo em elementos concretos que justificassem o aumento desproporcional do consumo no período impugnado. Não é possível, em sede consumerista, atribuir ao consumidor o ônus da prova negativa técnica, que escapa ao seu domínio técnico e instrumental.

Assim, não se desincumbindo a ré de seu ônus de comprovar a regularidade da medição em questão, impõe-se o dever de proceder ao refaturamento da fatura impugnada, conforme acertada na r. sentença.

Quanto à restituição do indébito, igualmente inexistente fundamento para reforma. A condenação não importa devolução automática de valores cuja quitação não tenha sido demonstrada. A própria r. sentença condicionou a restituição à existência de efetivo pagamento indevido, remetendo a apuração correspondente ao momento adequado.

Desse modo, somente haverá restituição sobre aquilo que se demonstrar efetivamente pago em excesso, afastando-se qualquer possibilidade de enriquecimento sem causa da consumidora.

Com efeito, o art. 42, parágrafo único, do CDC.

Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.





PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
7ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO



Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

No que diz respeito ao dano moral, as circunstâncias do caso também impedem sua redução a mero dissabor cotidiano. Não se trata de uma única conta excepcionalmente elevada ou de divergência pontual imediatamente solucionada pela fornecedora.

O conjunto dos autos revela controvérsia prolongada acerca da mesma unidade consumidora, existência de processo judicial anterior envolvendo cobranças anormais, produção de prova pericial naquele feito e posterior reiteração de faturamentos discrepantes, circunstâncias que obrigaram a consumidora a novamente buscar tutela jurisdicional.

Essa sucessão de fatos demonstra situação que ultrapassa simples inconveniente decorrente de relação contratual.

Merece destaque, nesse ponto, que o desperdício de seu tempo para resolver a lide, demonstra de modo inequívoco não só a lesão ao seu direito da personalidade, como também a obrigação de a parte ré em reparar o dano temporal, espécie de dano moral, especialmente quando se constata que a parte autora deixou de desempenhar suas atividades existenciais, como trabalhar, descansar ou cuidar de si mesmo, em razão do ato lesivo cometido pela concessionária.

Como salienta o professor Marcos Dessaune (DESSAUNE, Marcos. Teoria aprofundada do desvio produtivo. 2. ed. Vitória, ES: Edição Especial do Autor, 2017. p. 274.):

“Ditos problemas do consumo caracterizam o ‘desvio produtivo do consumidor’, que é o fato ou evento danoso que se consuma quando o consumidor, sentindo-se prejudicado, gasta o seu tempo vital – que é um recurso produtivo – e se desvia das suas atividades cotidianas – que geralmente são existenciais. Por sua vez, a esquivia abusiva do fornecedor de se responsabilizar pelo referido problema, que causa diretamente o evento de desvio produtivo do consumidor, evidencia a relação de causalidade existente entre a prática abusiva do fornecedor e o evento danoso dela resultante.”

Ainda segundo o professor Dessaune (DESSAUNE, 2017, p. 274-275):

“Tal comportamento principal do consumidor – despende tempo vital e se desvia de atividades existenciais – viola os seus mais legítimos interesses e configura uma renúncia antijurídica ao direito fundamental à vida, que é indisponível, bem como uma renúncia antijurídica ao direito fundamental à educação, ao trabalho, ao descanso, ao lazer, ao convívio social, aos cuidados pessoais ou ao consumo – enquanto expressão individual, social ou coletiva da liberdade de ação em geral –, dos quais ninguém poderia abdicar por força de circunstâncias que aviltem o princípio da dignidade, que apoia esses direitos.”





**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
7ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**



O valor arbitrado em R\$ 8.000,00 observa os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, considerando a falha no serviço, a extensão dos transtornos suportados e o caráter pedagógico da indenização, sem configurar enriquecimento sem causa.

Destaca-se, ademais, a incidência do verbete sumular n.º 343 do TJRJ:

“A verba indenizatória do dano moral somente será modificada se não atendidos pela sentença os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na fixação do valor da condenação.”

Outrossim, o voto está em consonância com a jurisprudência para casos semelhantes. Neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO INDENIZATÓRIA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. FATURAMENTO EXCESSIVO. COBRANÇAS INCOMPATÍVEIS COM O PERFIL DE CONSUMO DA UNIDADE CONSUMIDORA. R. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA SUSTENTANDO A REGULARIDADE DO SISTEMA DE MEDIÇÃO, A INEXISTÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E A AUSÊNCIA DE DANO MORAL INDENIZÁVEL. RECURSO ADESIVO DA AUTORA POSTULANDO A MAJORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E O RESTABELECIMENTO INTEGRAL DAS ASTREINTES FIXADAS NA TUTELA DE URGÊNCIA. LAUDO PERICIAL PRODUZIDO SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO QUE CONCLUIU, DE FORMA EXPRESSA, PELA IRREGULARIDADE DO MEDIDOR INSTALADO NA UNIDADE CONSUMIDORA, CONSTATANDO REGISTROS INCOMPATÍVEIS COM A CARGA ELÉTRICA EXISTENTE NO IMÓVEL E COM O HISTÓRICO DE UTILIZAÇÃO DA RESIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVA TÉCNICA CAPAZ DE INFIRMAR AS CONCLUSÕES DO EXPERT. REFATURAMENTO CORRETAMENTE DETERMINADO NOS PARÂMETROS ESTABELECIDOS PELA PERÍCIA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONFIGURADA. COBRANÇAS INDEVIDAS DECORRENTES DE DEFEITO EM EQUIPAMENTO SUBMETIDO À ESFERA DE RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA. SITUAÇÃO QUE EXTRAPOLA O MERO ABORRECIMENTO





PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
7ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO



COTIDIANO E ENSEJA REPARAÇÃO
EXTRAPATRIMONIAL. VERBA COMPENSATÓRIA
FIXADA EM R\$ 8.000,00. QUANTIA COMPATÍVEL COM OS
PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E
PROPORCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA DE
FUNDAMENTOS PARA SUA REDUÇÃO OU MAJORAÇÃO.
ASTREINTES. MULTA ORIGINALMENTE FIXADA EM
TUTELA DE URGÊNCIA POSTERIORMENTE REDUZIDA
NA SENTENÇA. NATUREZA COERCITIVA DA MEDIDA.
POSSIBILIDADE DE ADEQUAÇÃO JUDICIAL NOS
TERMOS DO ARTIGO 537, §1º, DO CPC. VALOR FIXADO
PELO JUÍZO DE ORIGEM QUE SE MOSTRA SUFICIENTE
AO ATENDIMENTO DA FINALIDADE COERCITIVA DO
INSTITUTO, SEM DESNATURÁ-LO EM MECANISMO DE
COMPENSAÇÃO PATRIMONIAL. SENTENÇA EM
CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE
DESTA E. CORTE ESTADUAL. RECURSO DE APELAÇÃO
E RECURSO ADESIVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO,
NA FORMA DO ARTIGO 932, INCISO V, ALÍNEA *iA*, DO
CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. (0005978-87.2021.8.19.0075 -
APELAÇÃO. *Des(a)*. SERGIO WAJZENBERG - *Julgamento*:
19/06/2026 - SETIMA CAMARA DE DIREITO PRIVADO
(ANTIGA 12ª CÂMARA CÍVEL))

APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO.
FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO DE
OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM REPETIÇÃO
DE INDÉBITO E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS.
SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DA
CONCESSIONÁRIA VOLTADA AO AFASTAMENTO DA
REVISÃO DAS FATURAS, DA REPETIÇÃO DO INDÉBITO
E DA CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROVA
PERICIAL PRODUZIDA SOB O CRIVO DO
CONTRADITÓRIO QUE APONTOU DISCREPÂNCIA
SIGNIFICATIVA ENTRE O CONSUMO FATURADO E O
CONSUMO EFETIVAMENTE ESTIMADO PARA A
UNIDADE CONSUMIDORA, APURANDO MÉDIA
MENSAL DE 453,41 KWH. LAUDO QUE TAMBÉM
REGISTROU A REGULARIDADE DAS INSTALAÇÕES
ELÉTRICAS E A INEXISTÊNCIA DE FUGA DE
CORRENTE ELÉTRICA. CONCESSIONÁRIA QUE NÃO





**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
7ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**



PRODUZIU ELEMENTO TÉCNICO APTO A DESCONSTITUIR AS CONCLUSÕES PERICIAIS, LIMITANDO-SE A SUSTENTAR, DE FORMA GENÉRICA, A POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DOS HÁBITOS DE CONSUMO, SAZONALIDADE OU EXISTÊNCIA DE FATORES INTERNOS DA RESIDÊNCIA. TESES HIPOTÉTICAS DESACOMPANHADAS DE COMPROVAÇÃO CONCRETA. AUSÊNCIA, AINDA, DE COLABORAÇÃO DA PRÓPRIA RÉ PARA A COMPLETA VERIFICAÇÃO DO SISTEMA DE MEDIÇÃO, EM RAZÃO DO NÃO COMPARECIMENTO DE SUA EQUIPE TÉCNICA À VISTORIA DESIGNADA. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE EVIDENCIA A ILEGITIMIDADE DAS COBRANÇAS IMPUGNADAS, JUSTIFICANDO O REFATURAMENTO DAS CONTAS E A RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES INDEVIDAMENTE EXIGIDOS, DIANTE DA AUSÊNCIA DE ENGANO JUSTIFICÁVEL. COBRANÇAS INDEVIDAS MANTIDAS POR LONGO PERÍODO EM RELAÇÃO A SERVIÇO ESSENCIAL QUE NÃO SE CONFUNDEM COM MEROS ABORRECIMENTOS INERENTES À VIDA EM SOCIEDADE. SITUAÇÃO CAPAZ DE GERAR INSEGURANÇA E AFLIÇÃO AO CONSUMIDOR, ULTRAPASSANDO A ESFERA DOS SIMPLES DISSABORES COTIDIANOS E CARACTERIZANDO LESÃO A DIREITOS DA PERSONALIDADE. VERBA COMPENSATÓRIA FIXADA EM R\$ 10.000,00 QUE OBSERVA AS PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO E OS POSTULADOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE, NÃO SE REVELANDO EXCESSIVA NEM APTA A ENSEJAR ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. SENTENÇA QUE SE MANTÉM INTEGRALMENTE. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (0007650-10.2021.8.19.0212 - APELAÇÃO. Des(a). SERGIO WAJZENBERG - Julgamento: 12/06/2026 - SETIMA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 12ª CÂMARA CÍVEL))

DIREITO DO CONSUMIDOR E DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. COBRANÇA EXCESSIVA. REFATURAMENTO. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. DANO MORAL. RECURSO





**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
7ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**

*NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. **Apelação cível interposta por concessionária de energia elétrica contra sentença que julgou procedentes pedidos formulados em ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos materiais e morais.** 2. **Consumidor alegou aumento expressivo das faturas de energia elétrica entre janeiro e julho de 2023, em desacordo com o histórico de consumo da unidade, e afirmou ter buscado solução administrativa, com pedido de aferição e troca do medidor, sem resultado útil.** 3. **O autor requereu refaturamento das contas do período controvertido com base na média dos seis meses anteriores, restituição do valor pago a maior em uma das faturas, impedimento de suspensão do fornecimento, impedimento de negativação e compensação por danos morais.** 4. **O juízo de origem reconheceu a relação de consumo, admitiu a inversão do ônus da prova e julgou procedente a demanda para determinar o refaturamento das contas de janeiro a julho de 2023 pela média dos seis meses anteriores, cancelar o protesto vinculado aos débitos, vedar o corte do serviço por falta de pagamento das contas impugnadas, condenar a ré à restituição de valor pago indevidamente e ao pagamento de indenização por dano moral.** II. **QUESTÃO EM DISCUSSÃO** 5. **Há quatro questões em discussão: (i) saber se as cobranças de energia elétrica realizadas entre janeiro e julho de 2023 foram regulares; (ii) saber se é cabível o refaturamento das contas e a restituição do valor pago indevidamente; (iii) saber se a concessionária pode suspender o fornecimento com base nos débitos impugnados; e (iv) saber se estão presentes os requisitos para a condenação por dano moral e se o valor arbitrado deve ser mantido.** III. **RAZÕES DE DECIDIR** 6. **A relação jurídica entre as partes é de consumo. Incidem os arts. 14 e 22 do CDC. A concessionária responde objetivamente pela falha na prestação do serviço.** 7. **O histórico de consumo da unidade revela elevação abrupta e anormal das faturas a partir de janeiro de 2023. Esse dado confere verossimilhança à alegação de cobrança excessiva.** 8. **A inversão do ônus da prova é cabível diante da hipossuficiência técnica do consumidor e da plausibilidade da narrativa. A concessionária detém melhores condições de demonstrar a regularidade da medição e do faturamento.** 9. **A apelante não produziu prova técnica judicial nem documento com força persuasiva suficiente para comprovar, de modo cabal, a bigidez da medição no período controvertido. Limitou-se a invocar registros internos e alegações genéricas sobre regularidade do medidor.** 10. **A própria concessionária, quando intimada a especificar provas, requereu o julgamento antecipado da lide e afirmou não possuir outras provas a produzir. Não se desincumbiu, portanto, do ônus probatório que lhe competia.** 11. **A alegação de que o aumento do consumo poderia decorrer de problemas nas instalações internas do imóvel foi formulada em caráter abstrato. Não houve demonstração concreta de defeito interno, fuga de corrente ou causa exclusiva imputável ao consumidor.** 12. **Reconhecida a indevida cobrança das faturas de janeiro a julho de 2023, é devido o***



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
7ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO



refaturamento com base na média dos seis meses anteriores, nos termos fixados na sentença. 13. Subsiste a condenação à restituição do valor pago indevidamente pelo consumidor, pois o pagamento decorreu do mesmo contexto de faturamento anômalo reconhecido nos autos. 14. A suspensão do fornecimento de energia por inadimplemento, embora admissível em tese, não pode ser fundada em débitos judicialmente reconhecidos como controvertidos e indevidos. É legítima a determinação para que a concessionária se abstenha de interromper o serviço com base nessas contas. 15. O dano moral está configurado. Houve cobrança excessiva relativa a serviço essencial, tentativa frustrada de solução administrativa, ameaça de descontinuidade do serviço e protesto do débito, com restrição ao crédito do consumidor. 16. Esse conjunto fático ultrapassa o mero aborrecimento. Atinge a esfera jurídica do consumidor e justifica a reparação extrapatrimonial. 17. O valor da indenização por dano moral fixado em R\$ 10.000,00 deve ser mantido. O dispositivo da sentença consignou esse montante de forma expressa. A quantia observa os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. 18. A sentença deve ser mantida integralmente. IV. DISPOSITIVO E TESE 19. Recurso conhecido e não provido. _Tese de julgamento_: "1. É indevida a cobrança de faturas de energia elétrica quando o histórico da unidade consumidora revela elevação abrupta e anormal do consumo e a concessionária não comprova, por prova técnica idônea, a regularidade da medição e do faturamento. 2. Nessas hipóteses, é cabível a inversão do ônus da prova, o refaturamento das contas com base na média de consumo anterior e a restituição do valor pago indevidamente. 3. Não se admite a suspensão do fornecimento de energia elétrica com fundamento em débitos judicialmente reconhecidos como controvertidos e indevidos. 4. A cobrança excessiva de serviço essencial, associada ao protesto do débito e à restrição ao crédito do consumidor, configura dano moral indenizável. 5. É adequada a manutenção da indenização por dano moral fixada em R\$ 10.000,00 quando o valor observa a razoabilidade e a proporcionalidade." _Dispositivos relevantes citados_: CDC, arts. 2º, 3º, § 2º, 14 e 22; CPC, arts. 487, I, e 85, § 2º. _Jurisprudência relevante citada_: n/a (0801682-53.2024.8.19.0052 - APELAÇÃO. Des(a). ANTONIO MARREIROS DA SILVA MELO NETO - Julgamento: 09/06/2026 - SETIMA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 12ª CÂMARA CÍVEL))

A matéria encontra-se suficientemente pacificada no âmbito deste E. Tribunal, autorizando o julgamento monocrático, na forma do art. 932, V, do Código de Processo Civil

À conta de tais considerações, voto pelo **CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE RÉ**. Majorando-se os honorários





**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
7ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**



advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o montante fixado na sentença, nos termos do § 11 do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Rio de Janeiro, data da assinatura.

**DESEMBARGADOR SERGIO WAJZENBERG
RELATOR**

